

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

- **Acusação falsa** de obstrução à Justiça contida em delação premiada negociada pelo ex-Senador Delcídio do Amaral com procuradores da república;
- **Manifesta ilegalidade**, apta a ensejar consequências na esfera cível e, em tese, também na esfera penal;
- Necessária condenação do RÉU à reparação de **danos morais** causados ao AUTOR.

Reparação de danos morais

Rito ordinário

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), propor, com fundamento no artigo 1º, inciso III, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 12, 17, 21, 186 e 187, do Código Civil, a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

em face de [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

— I —

INTRODUÇÃO

1. A presente ação tem por objetivo a **condenação** do ex-Senador Delcídio do Amaral, ora RÉU, ao pagamento de **reparação por danos morais** — no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) — em favor do ex-Presidente Luiz Inacio Lula da Silva, ora AUTOR, em virtude de **falsa acusação de crime de obstrução à Justiça** (Lei nº 13.850, art. 2º, §1º) contida no bojo de **delação premiada** negociada pelo primeiro com o Ministério Público Federal no âmbito da chamada Operação Lava Jato.

2. Naquela delação premiada, o RÉU afirmou que o AUTOR teria solicitado a ele para “segurar” a delação premiada de outro Réu na Lava Jato, o ex-Diretor da Petrobras Nestor Cerveró, o que **jamais** ocorreu. O próprio Cerveró e outras testemunhas ouvidas no último dia 08/11/2016 em audiência realizada na 10ª. Vara Federal de Brasília (Processo nº 0042543-76.2016.401.3400) — que teve origem na acusação **mentirosa** feita pelo RÉU — **confirmaram** que jamais receberam qualquer intervenção direta ou indireta do aqui AUTOR. Essa situação corrobora o caráter **mendaz** da imputação feita pelo RÉU ao Autor e o **ilícito** praticado pelo primeiro, apto a embasar o pedido de reparação ora formulado.

— II —

PRELIMINARMENTE: DA COMPETÊNCIA

3. *Ab initio*, cumpre consignar que nos casos de reparação de danos não prevalece a regra de competência do foro do domicílio do RÉU, a qual é aplicada sempre de maneira **subsidiária**.

4. Isso porque, nos termos do artigo 53, IV, “a” do Código de Processo Civil, o qual repetiu a redação do artigo 100, V, “a” do CPC73, para a ação de reparação de dano “*é competente o foro do lugar do ato*”. E, da exposição dos eventos que orientam o ajuizamento da presente, resta clara a subsunção à regra de competência aqui estabelecida, sempre em consonância com os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de indenização. Danos morais. Notícias publicadas pela imprensa. Competência.

Já decidiu a Corte que, em caso de ação de indenização por dano moral decorrente de publicação na imprensa, competente é o local onde houve a repercussão efetiva da notícia, no caso, aquele em que vive o autor, atingido em seu ambiente de trabalho.

Recurso especial não conhecido” (REsp 509203/AL; 2003/0005174-1; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 21/10/2003).

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Publicação na imprensa. Competência. Fundamentos inatacados. Precedente da Corte.

Inatacado fundamento do Acórdão suficiente a sua manutenção, improcede a irresignação.

"No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se "lugar do ato ou fato", para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra "a", do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias". As alegações de que o recorrido também possuía residência no Distrito Federal não podem ser aqui enfrentadas, já que o Acórdão não tratou da matéria, a qual, ademais, implica análise de aspectos fáticos, incompatíveis com a instância especial.

Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 458129/PR; 2002/0070310-0; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2002).

5. Ademais, como será exaustivamente demonstrado, o cerne da presente demanda é a reparação dos **danos morais** causados ao AUTOR em virtude das afirmações mentirosas e mendazes lançadas em depoimentos e reduzidas a termo em sua delação premiada, divulgadas ainda à mídia de forma precoce e ilegal.

6. Ou seja, o RÉU inseriu em Termo de Colaboração **acusação falsa** e **ofensiva em relação ao AUTOR**, que foi amplamente divulgada pela imprensa nacional e internacional. Tal fato teve grande repercussão em **São Bernardo do Campo**, onde reside o AUTOR, assim como em todo Brasil e no exterior.

7. Portanto, obedecendo às orientações legais e jurisprudenciais, resta patente a competência desta Comarca de São Bernardo do Campo para processar e julgar a presente ação.

— III —
DOS FATOS

8. O AUTOR participa há 40 (quarenta) anos da vida pública do País, é fundador e presidente de honra do PT. Ele deixou o cargo de Presidente da República em 2010, após 02 (dois) mandatos consecutivos (2003-2010), com recorde de avaliação positiva aferido pelas mais diversas instituições de pesquisa, em decorrência da implantação de políticas públicas que elevaram sobremaneira a respeitabilidade do País no cenário internacional e, no âmbito nacional, promoveram a maior transformação social e econômica do País.

9. O AUTOR tem elevada reputação no âmbito nacional e internacional, já tendo recebido diversos prêmios das mais destacadas instituições e universidades do mundo¹.

10. O RÉU, por seu turno, é figura política conhecida, tendo ocupado o cargo de Ministro de Minas e Energia do governo Itamar Franco (1994/1995), Diretor da Petrobrás no governo Fernando Henrique Cardoso, além de ter sido eleito Senador da República por duas vezes, representando o estado do Mato Grosso do Sul entre os anos de 2003 e 2016. Com trânsito em diversos partidos, foi filiado ao PSDB e, posteriormente, ao PT. Em abril de 2015 foi escolhido pela ex-Presidente Dilma Rousseff para ser líder do governo no Senado.

11. Contudo, em 25.11.2015, o RÉU teve sua prisão preventiva decretada pelo Supremo Tribunal Federal ao lado de outros investigados, todos suspeitos de embarçar as investigações da Operação Lava Jato. O RÉU foi o primeiro Senador preso durante o exercício de seu mandato na história do País.

12. Após cerca de 3 (três) meses encarcerado, o RÉU teve sua prisão revogada em 19/02/2016 após negociar acordo de delação premiada junto à Procuradoria-Geral da República (**doc. 02**).

13. O RÉU contou à jornalista Malu Gaspar, conforme reportagem intitulada “O DELATOR”, publicada na Revista Piauí 117, edição de

¹ Podem ser citados, a título exemplificativo: (a) 29/03/2011 – Lisboa – Portugal - **Prêmio Norte-Sul de Direitos Humanos**; (b) 30/03/2011 – Coimbra – Portugal - **Doutor Honoris Causa pela Universidade de Coimbra**; (c) 021/06/2011 – Washington – Estados Unidos da América - **Word Food Prize**; (d) 27/09/2011 – Paris – França- **Doutor Honoris Causa pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris** <http://www.institutolula.org/universidade-sciences-po-concedera-doutorado-honoris-causa-a-lula>; (e) 2/4/2012 – Barcelona – Espanha - **Prêmio Internacional da Catalunha 2012 pelo combate à pobreza e à desigualdade**; (f) 22/11/2012 – Nova Deli – Índia - **Prêmio Indira Gandhi pela Paz, Desarmamento e Desenvolvimento** <http://www.institutolula.org/lula-recebe-na-india-o-premio-indira-gandhi-pela-paz-desarmamento-e-desenvolvimento>; (g) 23/04/2014 – Salamanca – Espanha - **Doutor Honoris Causa da Universidade de Salamanca**.

jun.2016 (**doc. 03**²), que decidiu fazer o acordo de delação premiada com a Força Tarefa da Lava Jato após ser trancado em um quarto-cela sem luz, que enchia de fumaça do gerador instalado no ambiente ao lado:

“Afora os momentos de visita, Delcídio passava quase todo o tempo sozinho. Não tinha companheiros de cela. Ao acordar, vestia camisa, calça e sapato social. ‘Eu disse a mim mesmo: Entrei como general, vou sair como general. Bermuda e chinelo, não usava. Tomava banho de manhã, tomava banho à noite. Trabalhava o dia inteiro. Criei um ritual para não enlouquecer’. Estudava o próprio processo ou lia um dos muitos livros que lhe traziam, fazendo anotações num caderninho.

Dado o inusitado da situação, não havia regras sobre o que era ou não permitido fazer. Quando o chefe do plantão estava de bom humor, a porta da saleta era aberta. Do contrário, Delcídio ficava trancado e, para ir ao banheiro, precisava bater na porta. Almoços e jantares eram servidos numa quentinha, mas seu assessor de imprensa, José Eduardo Marzagão, leva diariamente uma garrafa térmica de café com leite, além de bolo ou misto quente. Às vezes o deixavam entrar, às vezes, não. A arbitrariedade dos agentes federais exasperava o outrora poderoso senador.

No início da noite de um sábado, acabou a luz do prédio da PF. O gerador vizinho a Delcídio foi ligado automaticamente, mas estava programado para iluminar apenas os principais ambientes do prédio, que não incluíam o quartinho-cela. A trepidação da máquina fazia tremas as paredes, a fumaça entrava pela janelinha lateral. Fechado no escuro, o preso se sentiu mal. ‘Aquilo encheu o quarto de fumaça, e eu comecei a bater, mas ninguém abriu. Os caras não sei se não ouviram ou se fingiram que não ouviram. Era um gás de combustão, um calor filho da puta. Só três horas mais tarde abriram a porta. Foi difícilimo.’ Lembrou o senador, meses depois, durante um almoço na casa do irmão” (destacou-se).

² Revista Piauí_117, 10.06.2016, Malu Gaspar, “O DELATOR”, pg. 22-23.

14. Essa situação compromete a própria validade da delação premiada realizada pelo RÉU em virtude da ausência do requisito legal da voluntariedade (Lei 12.850/13, art. 4º, *caput*³).

15. Tampouco outro requisito da delação premiada — o sigilo (Lei 12.850/13, art. 7º, §3º⁴) — foi observado, uma vez que o seu conteúdo foi divulgado antes da homologação por uma edição antecipada da revista “ISTOÉ” (**doc. 04**).

16. Esse tipo de situação já foi chamado pelo Procurador Geral da República de “estelionato delacional”⁵, uma vez que subverte toda a ordem jurídica e tem por objetivo extrair consequências políticas de um instituto jurídico.

17. O mais surpreendente é que o RÉU aceitou na sua delação premiada para promover uma falsa acusação contra o AUTOR. Com efeito, o RÉU afirmou em depoimentos colhidos que o AUTOR teria solicitado a ele que intercedesse junto a Nestor Cerveró, réu na Lava Jato, para que ele não fizesse delação premiada com o Ministério Público Federal — o que **jamais ocorreu**, como será demonstrado com mais vagar abaixo.

III.1. DA FALSIDADE DAS ALEGAÇÕES DE QUE O AUTOR HAVERIA ATUADO PARA SILENCIAR NESTOR CERVERÓ.

“QUE, naquela ocasião, LULA manifestou grande preocupação com a situação de JOSÉ CARLOS BUMLAI em relação às investigações do Caso Lava Jato; QUE

³ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: (...)”

⁴ “§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”.

⁵ Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/e-um-estelionato-delacional-diz-juanot-sobre-suposta-citacao-a-toffoli/>. Acessado em 24.08.2016.

LULA expressou que JOSÉ CARLOS BUMLAI poderia ser preso em razão das colaborações premiadas que estavam vindo à tona, particularmente de FERNANDO BAIANO e de NESTOR CERVERÓ e que, por conta disso, JOSÉ CARLOS BUMLAI precisava ser ajudado; QUE LULA certamente chamou o depoente para tal diálogo porque sabia que este era ligado a NESTOR CERVERÓ, além de ser do mesmo Estado da família BUMLAI, e que, portanto, ao ajudar as famílias CERVERÓ e BUMLAI, estaria contribuindo para salvaguardá-las e a ele próprio, LULA; (...) QUE o depoente pode dizer que o pedido de LULA para auxiliar JOSÉ CARLOS BUMLAI, no contexto de ‘segurar’ as delações de NESTOR CERVERÓ, certamente visaria o silêncio deste último e o custeio financeiro de sua respectiva família, fato que era de interesse de LULA; QUE o depoente considera, então, que havia uma ‘chantagem explícita’, realizada inicialmente sobre o depoente e, em seguida, sobre a família BUMLAI, por meio da qual deveria ser prestada ajuda financeira à família CERVERÓ, para viabilizar o silêncio de NESTOR CERVERÓ e, assim, favorecer não apenas JOSÉ CARLOS BUMLAI, como também o próprio LULA;” (doc. 02, Termo de Colaboração nº 06)

18. Como se verifica no trecho acima, extraído de um dos anexos da delação premiada do RÉU, ele afirma que o AUTOR teria lhe pedido para “segurar” a delação premiada que estaria sendo negociada por Nestor Cerveró com o Ministério Público Federal no âmbito da Operação Lava Jato. O RÉU, portanto, imputou ao AUTOR a prática do crime de obstrução à Justiça, previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13⁶.

19. O RÉU, como não poderia deixar de ser, não apresentou qualquer prova a respeito dessa acusação, uma vez que sabidamente falsa. À época, ele apresentou ao Ministério Público Federal apenas comprovantes de passagens e uma suposta agenda pessoal, que, à toda evidência, nada provam a

⁶“§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa”.

respeito dessa — absurda e mendaz — solicitação de interferência na delação de Nestor Cerveró por parte do AUTOR.

20. É importante registrar que o RÉU não se limitou a acusar falsamente o AUTOR da prática de um crime no âmbito de sua delação premiada.

21. Ao contrário, ele concedeu entrevistas a veículos de comunicação social reafirmando que o AUTOR teria praticado o citado crime de obstrução à Justiça — sempre sem apresentar qualquer prova. No programa Roda Viva da TV Cultura realizado em 16.05.2016⁷, por exemplo, o RÉU foi indagado de forma objetiva **se tinha provas sobre suas acusações — mas deixou a questão sem resposta.**

22. A delação premiada negociada entre o RÉU e o Ministério Público Federal contém outras afirmações falsas e ofensivas em relação ao AUTOR, que serão objeto de outras ações. A presente ação tratará apenas da acusação de obstrução de Justiça, tendo em vista que ela gerou uma ação penal e nessa ação foram colhidas provas na última semana que desmentem cabalmente tal afirmação. Outras ações serão promovidas em relação às demais acusações falsas promovidas pelo RÉU em desfavor do AUTOR.

III.2. A AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA O AUTOR A PARTIR DA DELAÇÃO PREMIADA DO RÉU.

23. O citado trecho da delação premiada do RÉU deu ensejo à instauração de uma ação penal contra o AUTOR, que teve trâmite, inicialmente, perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (Inq. 4.170/DF) (**doc.**) e, posteriormente, foi remetida à 10ª. Vara Federal de Brasília.

⁷ <https://www.youtube.com/watch?v=h1Aa1K-ky9g>

24. Em audiência realizada no último dia 08/11/2016 foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Federal, inclusive o próprio Nestor Cerveró e sua advogada, a Dra. Alessi Brandão (doc.).

25. E todas as testemunhas ouvidas naquela oportunidade foram unânimes em afirmar que o AUTOR não fez qualquer interferência, direta ou indireta, no processo de delação premiada que estava sendo negociado entre Nestor Cerveró e o Ministério Público Federal.

26. O próprio Nestor Cerveró afirmou peremptoriamente que jamais recebera qualquer espécie de pedido de silêncio ou, ainda, qualquer interferência do AUTOR no seu processo de delação premiada.

27. Veja-se, a título exemplificativo, a chamada abaixo, publicada pelo jornal O Globo — insuspeito de qualquer favorecimento a Lula — em sua versão digital⁸ logo após o término daquela audiência:

“Testemunhas que depuseram nesta terça-feira não acrescentaram informações que pudessem incriminar Lula”

28. Aliás, Cerveró foi além: disse que recebeu direta e indiretamente interferências do RÉU — e de mais ninguém — para que não fizesse a delação premiada ou, se aceitasse fazê-la, para que não incluísse o seu nome em ilícitos que teriam praticado em concurso — em especial, no suposto recebimento de propinas da Alston e GE, além de valores que teriam sido solicitados para a campanha do RÉU para o governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

⁸ <http://oglobo.globo.com/brasil/ex-advogado-orientou-cervero-mentir-em-delaacao-diz-ex-diretor-20431544>

29. Como ficou claro, além de haver acusado o AUTOR mesmo sabendo de sua inocência para se livrar da prisão, o RÉU também estava escondendo, segundo os esclarecimentos prestados à Justiça por Nestor Cerveró, sua própria participação na prática de atos ilícitos.

— IV —
DO DIREITO

IV.1 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À INTEGRIDADE MORAL.

30. A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial destaque aos incisos V e X do artigo 5º, sendo imperiosa sua prevalência até mesmo em face de outras garantias individuais previstas na Lei Maior.

31. A legislação federal, por seu turno, em sintonia com a *Lex Fundamentalis*, assegura proteção aos direitos da personalidade:

“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”

“Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.”

“Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

32. Emerge, com nitidez, dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma clara e inequívoca, a **proteção ao nome, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade**.

33. O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA⁹ da seguinte forma:

“A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.” (destacou-se)

34. Pela mesma perspectiva, MARIA FÁTIMA VAQUERO RAMALHO LEYSER¹⁰ leciona com propriedade:

“(...) Cidadão privado, homem público, artista, não-artista e em certa medida a pessoa jurídica, todos têm o direito de ver respeitado o seu cabedal íntimo, sujeitando-se o ofensor à responsabilização civil e/ou penal” (destacou-se).

35. As **falsas** acusações lançadas pelo RÉU contra o AUTOR no âmbito de delação premiada negociada com o Ministério Público Federal, posteriormente repetidas em veículos de comunicação social, são incompatíveis com esse arcabouço normativo e são aptos a configurar danos morais.

36. Senão, vejamos.

⁹ Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.

¹⁰ Direito à Liberdade de Imprensa, Editora Juarez de Oliveira, pp. 66/67.

IV.2. DA CONFIGURAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA*.

37. Do cenário exposto acima deriva imediatamente a necessidade de **reparação dos danos morais** incorridos pelo AUTOR, os quais se presumem mediante a divulgação das ofensas e inverdades.

38. Neste contexto, merece destaque, uma vez mais, o fato de que o AUTOR participa há 40 (quarenta) anos da vida pública do País e, além de já ter eleito Presidente da República em duas oportunidades, **dedicou sua vida à causa pública, ao desenvolvimento social e econômico e ao combate das desigualdades.**

39. Ou seja, **o maior bem do AUTOR**, conquistados mediante trabalho árduo em longos anos de atividades públicas, **é certamente a sua reputação** no Brasil e no mundo.

40. É justamente esse **bem de valor inestimável** que foi gravemente atacado pelo RÉU, por meio de uma **mentira**, ao relacionar o nome do AUTOR a suposta prática de ato criminoso relacionado ao processo de delação premiada de Nestor Cerveró — além de outras mentiras que serão tratadas em ações próprias.

41. Nesse contexto, surge inequívoco o dever de reparação pelos danos morais incorridos pelo AUTOR sem a necessidade de comprovação da extensão dos prejuízos por ele sofridos, por se tratar de danos *in re ipsa* à sua honra e reputação.

IV.2. DA NECESSIDADE DE REPREENSÃO DA CONDUTA ILÍCITA.

41. Como afirmado e comprovado nesta peça inaugural, as ofensas e inverdades direcionadas ao AUTOR tiveram publicidade descomedida, alcançando, desinformando e manipulando a opinião de milhões de pessoas.

42. Diante disso, é evidente que ofensa à honra e à imagem do AUTOR teve enorme **repercussão** na sociedade, causando-lhe enorme prejuízo a sua honra e reputação no Brasil e no exterior.

43. Ademais, é de ser considerado o **caráter dúplice da indenização** em voga, posto que além de amenizar a violação moral de seu direito na esfera concreta mediante o **aspecto compensatório**, a indenização também há de servir como instrumento inibidor de eventual reincidência do infrator, consignando seu **aspecto pedagógico (punitivo)**, como leciona CARLOS ALBERTO BITTAR¹¹:

*“De fato, não só reparatória, mas ainda **preventiva** é a missão da sanção civil, que ora frisamos.*

*Possibilita, de um lado, a **desestimulação de ações lesivas, diante da perspectiva desfavorável com que se depara o possível agente**, obrigando-o, ou a retrain-se, ou, no mínimo, a meditar sobre os ônus que terá de suportar. Pode, no entanto em concreto, deixar de tomar as cautelas de uso: nesses casos, sobrevivendo o resultado e à luz das medidas tomadas na prática, terá que atuar para a reposição patrimonial, quando materiais os danos, ou a compensação, quando morais, como vimos salientando.”*

44. Igual importância ao instituto deferem SÉRGIO CAVALIERI FILHO¹² e EDUARDO TALAMINI¹³, ao asseverar que:

¹¹ Reparação Civil por Danos morais. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 121.

¹² Programa de Responsabilidade Civil. 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 103.

¹³ Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: CPC, art. 461; CDC art. 84. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 178-179.

“Não se pode ignorar a necessidade de se impor uma pena ao causador do dano moral, para não passar impune a infração e, assim, estimular novas agressões. A indenização funcionará também como uma espécie de pena privada em benefício da vítima”; e

“A sanção retributiva negativa (punitiva), que se constitui pela imposição de uma desvantagem para o transgressor da norma, recebe também o nome de pena. Aflige-se um mal ao sancionado, ou priva-se-lhe de um bem, em reprovação pela conduta ilícita (...) O liame unificador de todas essas punições – civis e criminais – está no seu escopo aflitivo: pune-se como reprovação pelo ilícito, e não com o escopo primordial de obter situação equivalente a que existiria se não houvesse a violação”
(destacou-se)

45. De tal entendimento, aliás, farta jurisprudência não
destoa:

“Para a fixação do valor da compensação por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades do processo, a necessidade de que a compensação sirva como espécie de recompensa à vítima de sequelas psicológicas que carregará ao longo de toda a sua vida, bem assim o efeito pedagógico ao causador do dano, guardadas as proporções econômicas das partes e considerando-se, ainda, outros casos assemelhados existentes na jurisprudência. Precedentes.” (REsp 1134677/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 31/05/2011)

“INDENIZAÇÃO - Dano moral - Ação proposta com base no art. 5º, X, da Constituição Federal - Procedimento ordinário deve prevalecer - Inocorrência da decadência, pois o artigo 56 da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 - Agravante consta como autor das supostas ofensas descritas na inicial, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda - Inclusão do órgão de comunicação com o litisconsórcio passivo é faculdade do autor da demanda – Valor da causa está adstrito ao artigo 258 do CPC - Eventual

indenização levará em consideração a capacidade econômica das partes, intensidade dolo, bem como o aspecto pedagógico para inibir eventual reiteração pelo ofensor - Prequestionamento - Desnecessidade da menção expressa aos textos de leis apontados - Agravo desprovido.” (Agravo de Instrumento n. 31637743 - Poá - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Natan Zelinschi de Arruda - 27/11/2003)

“DANO MORAL - Responsabilidade civil - Indenização - Valor da fixação - À ausência de parâmetro legal, observa-se o critério punitivo e compensatório, dissuadindo o ofensor da prática danosa sem viabilizar eventual enriquecimento sem causa – “DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Alegação de ofensas perpetradas pelo réu contra o autor, que restaram devidamente comprovadas através de depoimento de testemunhas - Dano moral configurado - Indenização devida - Valor que deve ser estabelecido de modo razoável, em observância ao caráter compensatório e punitivo da reparação - Juros de mora - Termo inicial - Incidência a partir do evento danoso, com base na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça - Inversão do ônus da sucumbência que é de rigor - Recurso provido.” (Apelação n. 29362320138260008 - São Paulo - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Miguel Ângelo Brandi Júnior - 28/09/2015 - Unânime - 17779)

“DANO MORAL - Responsabilidade Civil - Valor da indenização - Parâmetro legal inexistente - Arbitramento que deve observar os efeitos do ato lesivo e a condição econômica das partes, punindo o ofensor para prevenir repetição do ato e compensar a vítima sem viabilizar eventual enriquecimento sem causa - Condenação que não atende aos critérios pedagógico e reparatório - Majoração que se impõe - Percentual dos honorários advocatícios mantido, agora incidente sobre nova base de cálculo – Recurso provido.” (Apelação n. 10035993620148260196 - Franca - 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Ramon Mateo Júnior - 09/06/2015 - Unânime - 6531)

46. Com relação ao aspecto punitivo, imprescindível à composição da indenização tratada, pede-se vênia para observar que o RÉU ocupou,

nos últimos 13 (treze) anos, o cargo de Senador da República, exercendo função central em órgão indispensável ao Estado.

47. A quantificação da reparação, portanto, deve levar em conta o **cargo** ocupado pelo RÉU e as condições econômicas e financeiras dele decorrentes.

48. Estabelecidas as premissas sobre as quais há de se sustentar a indenização cabida, o debate se restringe aos parâmetros objetivos para o arbitramento de um valor que se mostre justo e razoável, **compensando o AUTOR e punindo o RÉU** de forma a prevenir a reincidência da conduta ilícita e danosa. Em situações similares – atribuição precoce e injustificada de prática criminosa a terceiro.

49. Importante registrar, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.152.541/RS (Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), assentou o caráter bifásico da fixação do *quantum debeatur*. Na primeira fase deve ser fixado o valor básico e na segunda “*procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias*”, notadamente a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente e a condição econômica das partes.

50. No vertente caso o ilícito praticado pelo RÉU foi de enorme gravidade, pois imputou ao AUTOR a prática de um crime no âmbito de uma delação premiada que serviu de base para a instauração de uma ação penal — sendo certo que o RÉU sempre soube que o AUTOR era inocente.

41. Ademais, no acordo de delação premiada que o RÉU negociou com o Ministério Público Federal para imputar ao AUTOR a prática de **crime**, mesmo sabendo ser ele **inocente**, o primeiro se dispôs a efetuar o pagamento

de uma multa no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), evidenciando, uma vez mais, sua excelente situação econômico-financeira.

51. Diante desse parâmetros, mostra-se de rigor o arbitramento de indenização em valor apto a (i) **compensar o AUTOR** pelos graves danos a sua honra e imagem, e (ii) **punir o RÉU**, desestimulando-os a reincidir na conduta ilícita deliberadamente adotada, sugerindo-se, nesse contexto, o mesmo montante de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais) negociado por este último com o Ministério Público Federal na delação premiada acima referida — frisando-se, por fim, a **aplicabilidade da Súmula 54/STJ**¹⁴ ao caso dos autos.

—V—
DOS REQUERIMENTOS

52. *Ex positis*, requerer-se:

- (a) seja determinada a citação do RÉU pela via postal para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal (CPC, art. 335);
- (b) seja determinado o regular processamento da presente ação, **sem** a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º);
- (c) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal do RÉU, a oitiva de testemunhas e a juntada de demais documentos que se mostrem pertinentes à solução da lide (CPC, art. 369);

¹⁴ “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.” (Súmula 54, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/09/1992, DJ 01/10/1992, p. 16801)

(d) ao final, seja reconhecida a violação aos artigos 5º, incisos V e X, assim como aos artigos 12, 17 e 21, do Código Civil, condenando-se o RÉU a reparar os danos morais suportados pelo AUTOR mediante o pagamento de indenização no valor de **R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**;

(e) seja o RÉU condenado a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85).

53. Finalmente, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade**, sendo ainda encaminhadas no email publicacoes@teixeiramartins.com.br.

54. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 11 de novembro de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

MAURO ROBERTO G. AZIZ
OAB/SP 319.143